SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234549 - MS (2026/0103992-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JORGE RAZUK NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO ARNAR RIBEIRO - MS003321
		NELI BERNARDO DE SOUZA - MS011320
		LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS016871A
		ROBERTO RAZUK NETO - MS030919
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À REVISÃO NONAGESIMAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal em ação penal por organização criminosa, exploração do jogo do bicho e lavagem de capitais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a tese de revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP pode ser conhecida pelo STJ sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem; (ii) saber se há *fumus commissi delicti* suficiente para sustentar a prisão preventiva; (iii) saber se está configurado o *periculum libertatis* para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal; (iv) saber se há contemporaneidade dos fundamentos da prisão; e (v) saber se medidas cautelares diversas da prisão, do art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese de revisão nonagesimal não pode ser conhecida nesta instância sem prévia análise pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. O recurso ordinário em *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre indícios de autoria e materialidade, subsistindo o *fumus commissi delicti*.

Documento eletrônico VDA59727312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a9f9fd8-d4f9-4712-9c21-1127f4358182

5. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos de atuação organizada, divisão de tarefas e necessidade de desarticular atividades ilícitas, o que evidencia o *periculum libertatis*.
6. A contemporaneidade é aferida pela persistência de riscos à ordem pública e pela probabilidade de reiteração delitiva, não se restringindo ao marco temporal inicial dos fatos.
7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta das condutas e da posição de liderança atribuída, e condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes fundamentos concretos.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a9f9fd8-d4f9-4712-9c21-1127f4358182

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234549 - MS (2026/0103992-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JORGE RAZUK NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO ARNAR RIBEIRO - MS003321
		NELI BERNARDO DE SOUZA - MS011320
		LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS016871A
		ROBERTO RAZUK NETO - MS030919
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À REVISÃO NONAGESIMAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal em ação penal por organização criminosa, exploração do jogo do bicho e lavagem de capitais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a tese de revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP pode ser conhecida pelo STJ sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem; (ii) saber se há *fumus commissi delicti* suficiente para sustentar a prisão preventiva; (iii) saber se está configurado o *periculum libertatis* para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal; (iv) saber se há contemporaneidade dos fundamentos da prisão; e (v) saber se medidas cautelares diversas da prisão, do art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese de revisão nonagesimal não pode ser conhecida nesta instância sem prévia análise pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. O recurso ordinário em *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre indícios de autoria e materialidade, subsistindo o *fumus commissi delicti*.

Documento eletrônico VDA59446039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:29
Código de Controle do Documento: 7d3b4ea5-2894-492a-a958-ff0d2fea891c

5. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos de atuação organizada, divisão de tarefas e necessidade de desarticular atividades ilícitas, o que evidencia o *periculum libertatis*.
6. A contemporaneidade é aferida pela persistência de riscos à ordem pública e pela probabilidade de reiteração delitiva, não se restringindo ao marco temporal inicial dos fatos.
7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta das condutas e da posição de liderança atribuída, e condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes fundamentos concretos.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE RAZUK NETO contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 1042-1051).

Consta dos autos que o agravante se encontra preso preventivamente desde 25/11/2025 na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, por decisão do Juízo das garantias da Comarca de Campo Grande/MS, no contexto de investigação e ação penal em que foi denunciado pela prática dos crimes de integrar organização criminosa armada, exploração ilegal do jogo do bicho, por diversas e seguidas vezes, e lavagem de capitais, com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal.

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul denegou a ordem no *habeas corpus* originário.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, assentando que a prisão preventiva é medida excepcional, porém adequadamente fundamentada no caso em razão de elementos concretos que evidenciam a gravidade das condutas imputadas, a posição de liderança do agravante em organização criminosa voltada à exploração de jogos de azar e à lavagem de capitais, a necessidade de desarticular e interromper atividades ilícitas e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão.

Registrou que o *habeas corpus* não comporta revolvimento probatório quanto à alegação de ausência de indícios de autoria, que a contemporaneidade é aferida pela persistência do risco à ordem pública e da reiteração delitiva e que a tese de revisão nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede exame por supressão de instância (fls. 1042-1051).

O agravante sustenta, inicialmente, a ausência de revisão da necessidade da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, afirmando que, desde a decretação em 04/11/2025 e o início da

Documento eletrônico VDA59446039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:29
Código de Controle do Documento: 7d3b4ea5-2894-492a-a958-ff0d2fea891c

custódia em 25/11/2025, não houve decisão de ofício a renovar os fundamentos em qualquer dos feitos correlatos, o que, a seu ver, torna ilegal a segregação e impõe o reconhecimento do constrangimento ilegal.

Argumenta, ainda, a inexistência de *fumus commissi delicti* em relação ao agravante. Aponta que o pedido de prisão preventiva formulado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (GAECO/MPMS) dedica número reduzido de páginas ao agravante e se limita a diálogos de julho e novembro de 2023 sobre criação e nome de plataforma on-line de apostas, atividade que afirma estar legalizada pela Lei n. 14.790/2023, e a contato com advogado para atendimento de corréu, sem descrição de participação em roubo, corrupção ou crimes violentos.

Ressalta que o mandado de prisão referiu os arts. 157, 317 e 333 do Código Penal, porém a denúncia não o imputou por esses tipos e, não obstante, a preventiva permaneceu apoiada em premissas genéricas, o que revelaria ausência de probabilidade suficiente de autoria e materialidade.

Alega, em seguida, a ausência de *periculum libertatis*, por reputar inexistentes fatos concretos que indiquem risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Enfatiza que não se registra abuso do direito de liberdade, como ameaça a testemunhas, destruição de provas ou intenção de evasão, de modo que a fundamentação baseada em afirmações amplas sobre reiteração delitiva e estrutura de organização criminosa não justificaria a medida extrema frente ao quadro específico do agravante.

Aponta também a falta de contemporaneidade entre os elementos invocados e a decretação da prisão em novembro de 2025, pois os diálogos referidos remontam a julho e novembro de 2023, além de já terem sido cumpridas buscas e quebras de sigilo, com oferecimento e recebimento da denúncia sem imputação de crimes violentos. Defende que, passados mais de 90 (noventa) dias, sem renovação dos fundamentos, e distante mais de 2 (dois) anos dos fatos mencionados, não subsiste atualidade da cautelar, sendo adequadas medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Ressalta, por fim, a desnecessidade e desproporcionalidade da prisão preventiva, invocando o princípio da presunção de não culpabilidade, a preferência por medidas menos gravosas quando aptas ao fim acautelatório, e as condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, tudo a corroborar a suficiência de cautela diversa para neutralizar eventuais riscos.

Requer o provimento do agravo regimental para conceder a ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura, ou,

Documento eletrônico VDA59446039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:29
Código de Controle do Documento: 7d3b4ea5-2894-492a-a958-ff0d2fea891c

subsidiariamente, para substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de ausência de revisão nonagesimal da prisão preventiva, o argumento não prospera. A decisão agravada assentou que a matéria relativa ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não foi submetida ao crivo do Tribunal de origem, razão pela qual o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância. O agravante, contudo, limita-se a afirmar a inexistência de decisão revisional, sem infirmar o óbice processual reconhecido, nem demonstrar prévio enfrentamento pelo acórdão recorrido. Em tal contexto, prevalece a orientação de que questões não apreciadas pela instância antecedente não podem ser inauguradas nesta Corte por meio do agravo regimental, impondo-se a manutenção do entendimento monocrático que resguardou a competência e o devido itinerário recursal.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> (...)
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

No que se refere ao *fumus commissi delicti*, a insurgência igualmente não afasta os fundamentos da decisão agravada. O julgado monocrático destacou que o recurso ordinário em *habeas corpus* não se presta ao revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para aferição de suficiência de indícios, notadamente quando a denúncia já foi recebida e há elementos concretos apontados pelas instâncias ordinárias sobre o papel do paciente em organização criminosa. O agravante sustenta que os diálogos mencionados tratariam de atividade lícita e seriam insuficientes para amparar a cautelar, mas a via estreita do *habeas corpus* não comporta substituição do juízo próprio das

Documento eletrônico VDA59446039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:29
Código de Controle do Documento: 7d3b4ea5-2894-492a-a958-ff0d2fea891c

instâncias de origem sobre a existência de indícios por exame probatório exauriente. Assim, subsiste o juízo de probabilidade exigido em sede cautelar, como reconhecido no acórdão estadual e reafirmado na decisão ora agravada, afastando a tese defensiva.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025 e AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025.

Quanto ao *periculum libertatis*, o argumento do agravante não infirma a razão decisória central. A decisão agravada consignou que a natureza e a dinâmica das condutas imputadas, com indicação de estrutura organizada, divisão de tarefas e atuação persistente voltada à exploração de jogos de azar e à lavagem de capitais, evidenciam risco concreto à ordem pública e justificam, em caráter excepcional, a necessidade de interromper e desarticular as atividades do grupo. Em oposição, a defesa invoca a ausência de atos específicos como ameaça a testemunhas ou destruição de provas; todavia, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, em hipóteses de organização criminosa, a exigência de preservar a ordem pública e de impedir a continuidade delitiva configura fundamento idôneo, bastando a demonstração de dados concretos da atuação organizada e da relevância do papel do agente. A partir desse vetor, revela-se inadequada a substituição por medidas menos gravosas, diante da insuficiência de cautelares para neutralizar o risco identificado.

Confirma-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava a revogação de prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal de Garantias da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos de processo que apura a prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro.*
> *2. A decisão agravada manteve a prisão preventiva do agravante, fundamentando-se na gravidade concreta do delito, no modus operandi do crime, na necessidade de garantir a ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal. 3. O Tribunal de origem também manteve a prisão preventiva, destacando a presença de indícios relevantes de materialidade e autoria, além de elementos concretos que justificam a necessidade da custódia cautelar.*
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA59446039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:29
Código de Controle do Documento: 7d3b4ea5-2894-492a-a958-ff0d2fea891c

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante foi devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstram sua necessidade para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
5. Saber se a prisão preventiva poderia ser substituída por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
III. Razões de decidir
6. ***A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida para garantir a ordem pública, interromper as atividades de organização criminosa e assegurar a aplicação da lei penal.***
7. ***A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi e pela posição de liderança do agravante em organização criminosa, justifica a manutenção da prisão preventiva.***
8. A condição de foragido do agravante reforça a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.
9. As condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a custódia cautelar, considerando os elementos concretos que justificam a medida.
10. As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, dada a gravidade dos fatos e a periculosidade do agravante.
IV. Dispositivo e tese
1. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(...)(AgRg no RHC n. 226.192/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026; grifamos)

No tocante à contemporaneidade, o acórdão recorrido e a decisão agravada explicitaram que a atualidade da prisão não se vincula exclusivamente ao marco temporal dos diálogos ou ao início da investigação, mas, sobretudo, à persistência dos riscos que motivaram a cautelar, aferidos pelo funcionamento continuado da estrutura criminosa e pela probabilidade de reiteração delitiva. O agravante contrapõe-se com a distância temporal de fatos específicos e a realização de diligências já consumadas, porém a orientação consolidada afasta a conclusão de perda de contemporaneidade quando as circunstâncias revelam atividade habitual e contínua da organização, reforçando a necessidade da custódia para conter sua atuação, como reconhecido pelas instâncias ordinárias e reafirmado na decisão monocrática.

Ademais, no que se refere à suficiência de medidas cautelares diversas, o argumento não merece acolhida. A decisão agravada ressaltou que, diante da gravidade concreta das condutas, do *modus operandi* e da posição de liderança atribuída ao paciente, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam aptas a salvaguardar a ordem pública nem a obstar a continuidade da atuação ilícita. A defesa invoca o princípio da proporcionalidade e as alternativas menos gravosas; no entanto, em

Documento eletrônico VDA59446039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:29
Código de Controle do Documento: 7d3b4ea5-2894-492a-a958-ff0d2fea891c

hipóteses de atuação organizada e persistente, a substituição por cautelares se mostra inadequada quando os elementos dos autos indicam que tais providências não alcançam o resultado preventivo necessário, mantendo-se, por consequência, a excepcionalidade da prisão preventiva para proteger o meio social e a eficácia do processo penal.

Por fim, quanto às condições pessoais favoráveis do agravante, a decisão monocrática corretamente registrou que tais atributos, embora relevantes, não bastam, por si só, para afastar a custódia quando presentes fundamentos concretos que autorizam a medida extrema. O argumento defensivo de primariedade, bons antecedentes e residência fixa não neutraliza, no caso específico, os dados de periculosidade extraídos das instâncias ordinárias, centrados na estrutura criminosa, na divisão de tarefas e na necessidade de cessar a atividade ilícita.

Em síntese, nenhum dos fundamentos deduzidos no agravo regimental se mostra apto a infirmar as razões da decisão agravada, que se mantém em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à idoneidade da fundamentação da prisão preventiva em contexto de organização criminosa, à inadequação das medidas cautelares diversas e ao óbice processual relativo à revisão nonagesimal não apreciada pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:29
Código de Controle do Documento: 7d3b4ea5-2894-492a-a958-ff0d2fea891c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.549 / MS

Número Registro: 2026/0103992-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00035155920258120001 14001256520268120000 140012565202681200050000 35155920258120001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JORGE RAZUK NETO (PRESO)
ADVOGADOS	: JOÃO ARNAR RIBEIRO - MS003321
	NELI BERNARDO DE SOUZA - MS011320
	LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS016871A
	ROBERTO RAZUK NETO - MS030919
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: ANDERSON ALBERTO GAUNA
CORRÉU	: FLAVIO HENRIQUE ESPINDOLA FIGUEIREDO
CORRÉU	: GERSON CHAHUAN TOBJI
CORRÉU	: GILBERTO LUIZ DOS SANTOS
CORRÉU	: JEAN CARDOSO CAVALINI
CORRÉU	: JONATHAN GIMENEZ GRANCE
CORRÉU	: JORGE RAZUK NETO
CORRÉU	: MARCELO TADEU CABRAL
CORRÉU	: MARCO AURELIO HORTA
CORRÉU	: ODAIR DA SILVA MACHADO
CORRÉU	: PAULO DO CARMO SGRINHOLI
CORRÉU	: PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA
CORRÉU	: RAFAEL GODOY RAZUK

Documento eletrônico VDA59693572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:56
Código de Controle do Documento: 3ccf071e-7625-42a8-995b-e8a1c29d4817

CORRÉU : RHIAD ABDULAHAD
CORRÉU : ROBERTO RAZUK
CORRÉU : SAMUEL OZORIO JUNIOR
CORRÉU : SERGIO DONIZETE BALTHAZAR
CORRÉU : WILLIAN AUGUSTO LOPES SGRINHOLI
CORRÉU : WILLIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE RAZUK NETO (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO ARNAR RIBEIRO - MS003321
NELI BERNARDO DE SOUZA - MS011320
LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS016871A
ROBERTO RAZUK NETO - MS030919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:56
Código de Controle do Documento: 3ccf071e-7625-42a8-995b-e8a1c29d4817